CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 48ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DA 17ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
19 - 11- 2020 - 15h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura, discussão e aprovação da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

NORMAIS

5 – Espaço de 30 (trinta) minutos para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei nº 2.349/2020, de iniciativa do Executivo Municipal. Ementa: "Promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no Anexo Único da Lei nº 2848 de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária, suas diretrizes, execução e metas, conforme especifica".

* **1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo n° 04/2020, de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Susta o ato do Chefe do Executivo Municipal, consubstanciado na republicação do Edital de Licitação nº 009/2020, que trata da concessão dos serviços de transporte coletivo do Município de Araucária, sem que fossem observadas as regras legais vigentes, estando assim, contrário ao interesse público, e dá outras providências".

*** Informamos aos Vereadores que o Projeto de Lei nº 2.353/2020, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2021, está aberto para recebimento de emendas e o prazo termina na Sessão do dia 30 de novembro de 2020. A numeração das emendas deve ser solicitada na Sala das Comissões Técnicas.**

Assinado por **Joao Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo** em 17/11/2020 as 16:23:41.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=49673&c=77D7VL.

8 – Espaço destinado à Explicação Pessoal.

9 – Encerramento.

Assinado por **Joao Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo** em 17/11/2020 as 16:23:41.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=49673&c=77D7VL.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000891/2020

0000000460262

PROTOCOLO Nº: 011365/2020

PROJETO DE LEI Nº 2349/2020

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

PROMOVE ALTERACOES NA REDACAO DE METAS E ESTRATEGIAS CONTIDAS NA LEI N 2848 DE 25 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPOE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ARAUCARIA, SUAS DIRETRIZES, EXECUCOES E METAS.

AUTUAÇÃO

Aos 06 dias do mês de Outubro de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, EDUARDO CAETANO, funcionário encarregado lavrei o presente têrmo.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Ofício Externo nº 2775/2020

Araucária, 25 de setembro de 2020.

Excelentíssima Senhora
AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Projeto de Lei nº 2.349/2020 – "Promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no Anexo Único da Lei nº 2848 de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária, suas diretrizes, execução e metas, conforme especifica."

Senhora Presidente,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação, o Projeto de Lei nº 2.349/2020, que promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no Anexo Único da Lei nº 2848 de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária, suas diretrizes, execução e metas.

A Constituição Federal em seu artigo 214 estabelece a necessidade de elaboração de lei referente ao Plano Nacional de Educação - PNE, de duração decenal, o que foi cumprido pela Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação, prevendo em seu art. 8º que os municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE.

A Lei Municipal nº 2848/2015 dispôs sobre o Plano Municipal de Educação – PME, contudo suas metas e estratégias não estão em conformidade com o Plano Nacional de Educação, resultando na sua revisão com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, na Conferência Municipal de Educação realizada nos dias 15 e 16 de agosto de 2019.

Desta forma, o Projeto de Lei ora apresentado visa adequar o Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, em conformidade com o que determina o art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2004.

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei, **em caráter de urgência, na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.**

A presente solicitação de urgência justifica-se pela necessidade de adequar o PME ao PNE ainda este ano para que em 2021 no início do ano letivo as adequações já estejam em vigência.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício

PROJETO DE LEI Nº 2.349, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no Anexo Único da Lei nº 2848 de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária, suas diretrizes, execução e metas, conforme especifica.

Art. 1º Altera a redação do Anexo Único da Lei nº 2848 de 25 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO
METAS E ESTRATÉGIAS

META 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos, até o final da vigência deste PME.

ESTRATÉGIAS:
1.1. Atender às crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de acordo com o previsto no Plano Nacional de Educação.
1.2. Realizar, a cada ano, levantamento da demanda por Unidade Educacional para as crianças de até 03 (três) anos, como forma de planejar a oferta de atendimento à demanda populacional da educação infantil, estimulando o atendimento em período integral.
1.3. Universalizar a oferta da Educação Infantil Pública, para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos, nas Unidades Municipais de Educação Infantil, estimulando o atendimento em período integral.
1.4. Estimular a presença de pedagogos nos dois períodos de funcionamento em todos os Centros Municipais de Educação Infantil.
1.5. Garantir estrutura administrativa e quadro funcional específico: diretores, educadores infantis, professores, pedagogos, profissionais de apoio, auxiliar administrativo, cozinheiras, auxiliar de serviços gerais, nos dois períodos de funcionamento em todos os Centros Municipais de Educação Infantil.
1.6. Garantir às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, matriculadas nos Centros de Educação Infantil, espaço físico adequado, acessibilidade, materiais pedagógicos, profissional de apoio, atendimento educacional especializado e outros atendimentos específicos, de maneira a efetivar o direito à educação da criança incluída no ensino regular.
1.7. Priorizar o atendimento da Educação Infantil, para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos, em Centros Municipais de Educação Infantil, estimulando o atendimento em período integral.

1.8. Priorizar a formação continuada para o lúdico e a interação, como norteadores da organização do trabalho pedagógico na educação infantil.
1.9. Implementar programas de orientação e apoio às famílias, articulando as áreas da educação, saúde, e assistência social, com foco no desenvolvimento da criança de até 03 anos.
1.10. Manter programas de orientação e apoio às famílias, articulando as áreas da educação, saúde, e assistência social, com foco no desenvolvimento da criança de 04 a 05 anos.

META 2 - Universalizar o atendimento à demanda dos anos iniciais do ensino fundamental.

ESTRATÉGIAS:
2.1. Construir e/ou ampliar a estrutura física da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a demanda.
2.2. Modernizar e promover a manutenção e o aprimoramento do espaço físico das Unidades Educacionais, com padrões arquitetônicos acessíveis e que garantam espaços pedagógicos diversificados, com acervo adequado às Diretrizes Municipais de Educação e também às Propostas Pedagógicas.
2.3. Democratizar o processo de avaliação do rendimento escolar considerando os índices de evasão e reprovação, com vistas ao processo de inclusão social e ao cumprimento da função social da Escola.
2.4. Incentivar e instrumentalizar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos, por meio do estreitamento das relações entre as escolas e as famílias, com base nas leis vigentes.
2.5. Implantar programas ou propostas de correção das distorções idade/ano no Ensino Fundamental.
2.6. Cumprir as normas do Conselho Municipal de Educação no que se refere à inclusão, nos currículos escolares, do estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, conforme disposto na Lei n° 9.394/96, Lei nº 10.369/2003, Lei nº 11.645/2008.
2.7. Elaborar proposta para inserção do ensino de Língua Estrangeira Moderna nos anos iniciais do Ensino Fundamental.
2.8. Efetivar políticas de combate a todos os tipos de violência no ambiente escolar, incentivando a construção de uma cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade escolar, em articulação com a Secretaria de Segurança Pública, Assistência Social e Secretarias Afins.
2.9. Promover a relação das Unidades Educacionais com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos estudantes dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.
2.10. Promover atividades de desenvolvimento e estímulo a habilidades esportivas nas escolas, interligadas a um plano de disseminação do desporto educacional e de desenvolvimento esportivo nacional.
2.11. Desenvolver formas alternativas de oferta do ensino fundamental para atender aos filhos e filhas de pessoas que se dedicam às atividades de caráter itinerante.

2.12. Garantir atendimento pedagógico domiciliar e hospitalar aos estudantes que dele tiverem necessidade.
2.13. Garantir recuperação de estudos em contraturno para o Ensino Fundamental.
2.14. Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré escola, com qualificação e valorização dos professores alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças.
2.15. Atualizar as Diretrizes Curriculares Municipais contemplando as legislações educacionais.
2.16. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programa de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências nas Unidades Educacionais, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos (as) estudantes, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.
2.17. Fortalecer nas Unidades Educacionais, em regime de colaboração com as Secretarias de Assistência Social e Saúde, o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência por parte dos beneficiários de programas de transferência de renda.
2.18. Criar mecanismos para o acompanhamento individualizado dos estudantes do ensino fundamental que apresentarem baixo rendimento escolar.

META 3 - Estabelecer regime de colaboração com o estado para oferta de ensino médio de modo a universalizar o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos ampliando o número de vagas, até atingir a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%.

ESTRATÉGIAS:
3.1. Requerer ao Governo do Estado e à União, investimentos na infraestrutura física, material e pessoal para as instituições educacionais públicas de Ensino Médio, prioritariamente no período diurno.
3.2. Viabilizar junto ao Governo do Estado e à União investimentos para a ampliação da rede física de unidades educacionais públicas que ofertem Ensino Médio no Município.
3.3. Cessar gradativamente o atendimento educacional por meio da dualidade administrativa, atendendo toda a demanda, seja no campo ou na cidade.
3.4. Requerer ao Governo do Estado e à União, ampliação do Ensino Médio no período diurno para atendimento dos adolescentes de 14 à 17 anos.

META 4 - Universalizar, para a população de 04 a 17 anos com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades ou Superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, garantindo seus direitos e possibilitando o acesso e permanência à educação como direito inalienável.

ESTRATÉGIAS:

4.1. Adequar todas as unidades educacionais da educação básica e suas modalidades conforme legislação da educação inclusiva.

4.2. Manter e ampliar a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) em Centros Municipais de Atendimento Educacional Especializado e Salas de Recursos Multifuncionais a todas as crianças e estudantes com diagnóstico específico de deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento, Altas Habilidades e Superdotação matriculados na rede pública municipal.

4.3. Garantir com prioridade o acesso à educação infantil e a oferta do AEE para as crianças/estudantes com deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento, Altas Habilidades e Superdotação, em todas as Unidades Educacionais.

4.4. Prover, manter e ampliar os serviços e apoios educacionais, bem como as unidades educacionais com acessibilidade e tecnologia assistiva necessárias ao processo de desenvolvimento de modo a eliminar progressivamente as barreiras, incluindo programas de tecnologias educacionais apropriadas à Educação Especial, conforme legislação deste campo da educação.

4.5. Garantir espaço físico próprio para os AEE que funcionam em imóveis locados.

4.6. Garantir a atuação dos interpretes da Língua Brasileira de Sinais em todas as salas de aulas que tenham crianças/estudantes surdos.

4.7. Garantir o ensino da Língua Portuguesa escrita como segunda língua para as crianças/estudantes surdos, apoiando a alfabetização das pessoas com deficiência, considerando as suas especificidades, inclusive a alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal bem como outros projetos necessários para o efetivo aprendizado destes.

4.8. Articular ações com as demais secretarias para que as crianças/estudantes do AEE e todos que requeiram atendimento específico tenham suas necessidades atendidas com prioridade.

4.9. Criar, manter e ampliar em conjunto com outras secretarias afins, um sistema de informações sobre crianças, estudantes e a população com deficiência, Transtorno Global do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação a fim de planejar o atendimento de políticas intersetoriais.

4.10. Manter e ampliar o programa de acuidade visual, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

4.11. Elaborar de forma articulada com a Secretaria Municipal de Saúde, uma proposta de instrumento de investigação da acuidade auditiva das crianças/estudantes da Rede Pública Municipal.

4.12. Manter e ampliar a estrutura e o funcionamento do Serviço Educacional de Apoio à Inclusão no Trabalho (SEAIT).

4.13. Avaliar as crianças/estudantes que encontram dificuldades no processo ensino aprendizagem a fim de verificar a necessidade de serviço ou atendimento especializado em caráter suplementar ou complementar.

4.14. Realizar estudo de caso para a definição de encaminhamentos pedagógicos e clínicos para crianças/estudantes avaliados.

4.15. Articular com a Secretaria Municipal de Saúde o agendamento dos encaminhamentos clínicos para as crianças/estudantes avaliados.
4.16. Manter e ampliar a equipe de Avaliação Psicoeducacional com profissionais qualificados, garantindo infraestrutura física e material adequadas.
14.17. Manter atendimento educacional à pessoa com deficiência, em Centros Municipais de Atendimento Educacional Especializado, para a população de 04 a 17 anos.
4.18 Garantir profissional de apoio escolar na Unidade Educacional à criança ou estudante incluso, mediante análise do estudo de caso.
4.19. Adequar a participação das unidades educacionais ao programa nacional de acessibilidade nas escolas públicas.
4.20. Participar de ações contínuas e permanentes de prevenção de deficiência e Transtorno Global do Desenvolvimento.
4.21. Realizar devolutiva do Relatório de Avaliação para Unidade Educacional.
4.22. Desenvolver ações transversais entre os departamentos de ensino fundamental, educação infantil e educação especial, que viabilizem o processo de ensino aprendizagem.
4.23. Viabilizar ações junto à Secretaria Municipal de Saúde para a formação dos profissionais da educação.
4.24 Organizar e viabilizar as formações/mediações internas nas Unidades Educacionais, para que todos os profissionais envolvidos no processo de ensino/ aprendizagem participem das discussões/decisões na elaboração de encaminhamentos/planejamentos de crianças/estudantes inclusos.
4.25. Articular mecanismos para que sejam garantidos, quando necessário, continuidade do AEE nas esferas Estaduais e na Rede Privada de Ensino para crianças/estudantes com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação.
4.26. Aprofundar discussões para redimensionar o modelo atual da Avaliação Psicoeducacional, realizando ações Intersetoriais para a efetivação gradativa de um processo de avaliação biopsicossocial, atendendo a Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015.
4.27. Manter e ampliar ações intersetoriais para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) à pessoa com deficiência em qualquer tempo da vida, na perspectiva inclusiva, em caráter facultativo e transitório, mediante estudo de caso.
4.28. Incentivar a adesão das Unidades Educacionais para participar dos programas e ações propostas pelo Governo Federal.
4.29. Articular em conjunto com os Conselhos Municipais Setoriais e de Direitos, um Plano Municipal de Ações Inclusivas para pessoas com deficiência, Transtornos Globais de Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação.
4.30. Garantir a oferta de atendimento educacional especializado complementar/ suplementar no campo, às crianças e estudantes com deficiência, Transtornos Globais de Desenvolvimento e Altas Habilidades ou Superdotação, em regime de colaboração com o Estado.
4.31. Desenvolver a oferta de formação continuada para os profissionais que atuam em Centros Municipais de Atendimento educacional Especializado, conforme a sua área de atuação e de forma específica.

META 5 - Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

ESTRATÉGIAS:
5.1. Estruturar os processos pedagógicos de alfabetização, nos anos iniciais do ensino fundamental, articulando-os com as estratégias desenvolvidas na pré-escola, com qualificação e valorização dos(as) professores(as) alfabetizadores e com apoio pedagógico específico, a fim de garantir a alfabetização plena de todas as crianças.
5.2. Pesquisar, selecionar e utilizar tecnologias educacionais para a alfabetização de crianças, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas, devendo ser disponibilizadas, preferencialmente, como recursos educacionais abertos.
5.3. Fomentar o desenvolvimento de tecnologias educacionais e de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a alfabetização e favoreçam a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos estudantes, consideradas as diversas abordagens metodológicas e sua efetividade.

META 6 - Ampliar progressivamente a jornada escolar dos estudantes dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino, conforme prevê o plano nacional de educação.

ESTRATÉGIAS:
6.1. Instituir e estender progressivamente em regime de colaboração com os Governos Estadual e Federal programas de ampliação da jornada escolar para os estudantes, mediante a oferta do Ensino Fundamental de Educação Básica em tempo integral, com infraestrutura material e humana adequada para atender a demanda.
6.2. Atender às escolas do campo considerando as peculiaridades locais.
6.3. Promover a implantação gradativa de Complexos Pedagógicos, Centros Municipais de Educação Cultural para atendimento de estudantes, profissionais e comunidade em geral.
6.4. Modernizar e promover a manutenção e o aprimoramento do espaço físico das Unidades Educacionais, com padrões arquitetônicos acessíveis e que garantam espaços pedagógicos e modalidades diferenciadas (Língua Estrangeira, Literatura, Artes, Esportes entre outras) no turno e/ou contraturno escolar, com acervo adequado às Diretrizes Municipais de Educação e também às Propostas Pedagógicas.

META 7 - Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB/2021: 6,4 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,9 nos anos finais do ensino fundamental; 5,1 no ensino médio.

ESTRATÉGIAS:

7.1. Conduzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da construção de instrumentos de avaliação institucional que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos(as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática.

7.2. Definir uma política de ações partindo dos dados oficiais de resultados de desempenho educacional das unidades de ensino no âmbito municipal, com o objetivo de garantir a equidade no acesso, permanência e avanços ao níveis mais elevados de ensino.

7.3. Estimular a realização de concurso público para contratação de profissionais da educação, com Licenciatura em Artes e Educação Física, para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental.

7.4. Assegurar no Orçamento Público Municipal investimento mínimo estabelecido pela Lei nº 9394/96, visando a sua contínua ampliação.

META 8 - Contribuir para que o Estado e União elevem a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

ESTRATÉGIAS:

8.1. Ampliar a oferta da Educação Infantil no campo para as crianças de 0 a 3 anos nas suas comunidades, estimulando o atendimento em período integral.

8.2. Universalizar a oferta da Educação Infantil para as crianças de 04 a 05 anos no campo, estimulando o atendimento em período integral.

8.3. Garantir a oferta de atendimento educacional especializado complementar/suplementar no campo às crianças e estudantes com deficiência, Transtornos Globais de Desenvolvimento e Altas Habilidades ou Superdotação.

8.4. Viabilizar a Educação de Jovens e Adultos nas comunidades do campo.

8.5. Cultivar a identidade dos povos do campo valorizando sua história e sua cultura.

8.6. Garantir o transporte escolar das crianças e estudantes, em todos as etapas e modalidades de ensino, com veículos que atendam às especificações definidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, em regime de colaboração com o Estado e União, sendo a contrapartida financeira e/ou material compatível com a demanda correspondente.

8.7. Estimular que o tempo máximo de permanência no transporte escolar no campo seja de 30 minutos para as crianças da Educação Infantil e de 60 minutos para os estudantes do Ensino Fundamental.

8.8. Aprofundar a temática da Educação do Campo nas Diretrizes Municipais de Educação.

8.9. Promover e ampliar ações articuladas entre todas as Secretarias Municipais para atender as necessidades das populações do campo, anualmente.
8.10. Democratizar e universalizar a oferta dos níveis, etapas e modalidades do ensino para a Educação do Campo, cabendo ao Município articular com o Estado a oferta dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas suas diferentes modalidades, superando a política da dualidade.
8.11. Suprir as necessidades de reestruturação e aquisição de equipamentos tecnológicos para escolas do campo, bem como a garantia de acesso à rede mundial de computadores.
8.12. Estimular o transporte aos profissionais que atuam nas Unidades Educacionais do Campo.
8.13. Garantir formação específica para profissionais que atuam nas Unidades Educacionais do Campo, de forma sistemática e permanente, nos princípios do Decreto Presidencial nº 7.352/10.
8.14. Acompanhar a revisão das normas para Educação do Campo, da Rede Pública de Ensino de Araucária, no Conselho Municipal de Educação, de forma a incorporar as estratégias desse plano.
8.15. Realizar anualmente Conferências Municipais de Educação do Campo de Araucária.

META 9 - Elevar a taxa de alfabetização da população com idade igual ou superior a 15 anos para 93,5% até 2015 e, até o final da vigência deste PME, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

ESTRATÉGIAS:
9.1. Atender a 100% (cem por cento) da demanda manifesta.
9.2. Assegurar a oferta obrigatória e gratuita da Educação de Jovens e Adultos (EJA) nos anos iniciais do Ensino Fundamental e Médio, na esfera Municipal e Estadual de Ensino.
9.3. Promover chamadas públicas regulares para a EJA. Realizar diagnóstico para identificar demanda ativa por vagas, garantindo a previsão para o ano seguinte.
9.4. Garantir a oferta da EJA para as comunidades do Campo.
9.5. Garantir condições físicas, materiais e humanas para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas da EJA.
9.6. Garantir a distribuição de material didático pedagógico adequado aos estudantes da EJA e promover a produção de material didático-pedagógico aos estudantes da EJA, com especificidades próprias do contexto ou região.
9.7. Promover ações articuladas entre as Secretarias de Educação, Assistência Social, do Trabalho e Emprego e empresas, propondo adequação de horários na EJA para que os funcionários frequentem as aulas.
9.8. Promover a ampliação do universo cultural dos estudantes da EJA em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.
9.9. Atualizar a Diretriz Curricular, observando as especificidades da EJA.
9.10. Promover a articulação entre órgãos e políticas públicas de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias, com o fim de

dar continuidade do atendimento escolar, na educação de jovens e adultos, das pessoas com deficiência e Transtornos Globais do Desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida.
9.11. Fortalecimento da garantia de direitos dos estudantes da EJA com o acompanhamento dos atendimentos clínicos bem como a articulação com os diversos Conselhos Municipais e Rede de Proteção a fim de atender necessidades específicas dos estudantes da EJA.
9.12. Promover o exame de equivalência aos estudantes com mais de 15 anos de idade, para as séries iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos, com a verificação por meio de exames a qualquer tempo.
9.13. Promover a divulgação dos exames específicos de avaliação, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 anos de idade, dos exames de equivalência da Rede Estadual e o Enceja do Governo Federal.

META 10 - Requerer que o Estado oferte no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, no ensino fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

ESTRATÉGIAS:
10.1. Abrir turmas nos diferentes períodos, nas localidades onde se identifica demanda, em escolas e espaços alternativos, garantidas as condições e tratamento isonômico.
10.2. Chamada pública utilizando todos os meios e mídias disponíveis, para as vagas disponibilizadas.
10.3. Realizar um diagnóstico de demanda e oferta em todo município com a participação dos interessados na modalidade integrada à educação profissional.
10.4. Organização pedagógica das turmas de tal forma que atenda as especificidades pedagógicas integradas à educação profissional.
10.5. Buscar atendimento compatível com a condição do(a) estudante Idoso(a).
10.6. Assegurar continuidade no atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação na educação profissional.

META 11 - Ampliar os programas de apoio e formação de conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais, dentre outros.

ESTRATÉGIAS:
11.1. Garantir profissionais da Educação para atender a demanda em todas as etapas e modalidades de ensino, no início de cada ano letivo.
11.2. Organizar o quadro funcional de cada Unidade Educacional, até o 01º (primeiro) dia letivo, previsto no calendário escolar.

11.3. Promover o trabalho em Rede entre a Secretaria Municipal de Educação com outras Secretarias Municipais e Instituições, visando o atendimento e acompanhamento da criança/estudante.
11.4. Instituir um sistema de informação e de integração de dados visando ações articuladas, ainda em 2019.
11.5. Instituir um sistema de registro escolar próprio para o Sistema Municipal de Ensino.
11.6. Estabelecer ações voltadas para a prevenção, atenção e atendimento à saúde e integridade física, mental e emocional dos profissionais da educação, em parceria com outras Secretarias a fim de propiciar ações voltadas para este fim e com ações efetivadas pelo Departamento de Saúde Ocupacional (DSO).
11.7. Fomentar a elaboração, aprovação e execução de Lei que garanta o transporte com segurança e qualidade para os profissionais da educação do campo.
11.8. Garantir a aquisição e manutenção dos materiais escolares, mobiliários e equipamentos necessários ao pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas e administrativas das unidades educacionais.
11.9. Viabilizar a construção de novas Unidades Educacionais, ampliação das unidades existentes e adequações das normas dos Bombeiros e Vigilância Sanitária.
11.10. Implantar progressivamente a instalação de laboratórios de ciências, de informática e bibliotecas em todas as unidades educacionais.
11.11. Estimular a contratação de profissional para realização de atividades de controle de acesso à Unidade em tempo integral (inspetor de alunos) e de acordo com o porte, monitoramento de pátio e outras funções em todas as Unidades Educacionais, em 2019.
11.12. Atualizar as Diretrizes Municipais de Educação.
11.13. Atender as normas vigentes quanto ao número de crianças/alunos admitidos por turma na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.
11.14. Tendo como premissa o estado laico, fica vedada, em todos os níveis da educação, qualquer promoção religiosa.
11.15. Implementar um sistema informatizado para otimizar o trabalho pedagógico/administrativo.
11.16. Garantir profissionais da Educação concursados, na Rede Pública Municipal, para atender a demanda em todas as etapas e modalidades de ensino.
11.17. Substituir por prédios próprios as Unidades Educacionais que funcionam em casas locadas e/ou aquelas que se encontram em condições inadequadas, a fim de ampliar a oferta da educação infantil, dos anos iniciais do ensino fundamental e suas modalidades.

META 12 - Colaborar para elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

ESTRATÉGIAS:
12.1. Estabelecer convênio com o Governo Federal e/ou Estadual para a implantação de polo para a oferta do Ensino Superior Público no município de Araucária.
12.2. Ampliar a oferta de estágio como incentivo da formação na educação superior.

META 13 - Estabelecer cooperação para elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício.

ESTRATÉGIAS:
13.1. Proporcionar a aproximação das Unidades Educacionais com as Instituições de Ensino Superior, por meio de convênios e pesquisas.
13.2. Estabelecer convênios para oferta de ensino presencial e à distância com Instituições Superiores Privadas do Município.
13.3. Estimular a concessão de vale estudantil para deslocamento dentro do Município, Regiões Metropolitanas e Capital, ao estudante de Ensino Superior.

META 14 - Estabelecer regime de cooperação para elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a cooperar para atingir a meta nacional.

ESTRATÉGIAS:
14.1. Estabelecer convênio com Universidades Federais, Estaduais e Privadas para a oferta do ensino stricto sensu: mestrado e doutorado.
14.2. Cooperar para expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação à distância.

META 15 - Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, no prazo de 3 anos a partir da vigência deste PME, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os profissionais da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

ESTRATÉGIAS:
15.1. Fortalecer a execução de programas específicos para formação de profissionais da educação para atuarem na Educação do Campo e na Educação Especial.
15.2. Organizar um plano de formação continuada, que promova a qualificação profissional através de reflexão teórico-prática, possibilitando a incorporação/produção de novos conhecimentos científicos e tecnológicos na área educacional.

META 16 - Ter, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e garantir a todos(as) os(as) profissionais de educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

ESTRATÉGIAS:

16.1. Prever em calendário escolar, o processo de formação continuada para todas as etapas e modalidades da Educação municipal: Hora Atividade, Conselho de Classe, Reuniões Pedagógicas, Semana Pedagógica, assessoramentos/cursos e Fórum Municipal em Defesa da Escola Pública, entre outros.

16.2. Estabelecer termos de cooperação técnica com Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas.

16.3. Avaliar, sistematicamente, o Plano de Formação Continuada, ao final de cada ano, e publicizar os resultados com vistas ao seu redimensionamento.

16.4. Estimular a formação específica para profissionais que atuam nas Unidades Educacionais do Campo.

16.5. Fomentar a construção de espaço próprio para a realização da Formação Continuada, equipando-o com biblioteca e sala de informática.

16.6. Estimular a existência de grupos de estudos nas Unidades Educacionais.

16.7. Assegurar condições para a frequência dos profissionais nos processos de formação continuada promovidos pela SMED.

16.8. Considerar o princípio da Gestão Democrática, as Diretrizes Curriculares Municipais, os princípios do Fórum em Defesa da Escola Pública e a demanda vinda das unidades educacionais na elaboração do Plano de Formação Continuada.

16.9. Promover a política da construção de sistemas educacionais inclusivos em todas as formações propostas no Município.

16.10. Garantir a formação dos profissionais de educação a respeito das relações étnico-raciais.

16.11 Assegurar formação inicial e continuada aos profissionais de educação infantil, articulada às demais etapas e modalidades da educação, nas próprias Unidades e em outros espaços organizados pela mantenedora.

16.12. Garantir e estimular formação continuada de professores para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras.

16.13. Promover a publicização de pesquisas acadêmicas, valorizando a prática investigativa e o aperfeiçoamento do trabalho pedagógico, previstos no calendário de formação continuada.

16.14. Organizar um sistema de informações online da formação dos trabalhadores em educação, bem como atualização dos dados da formação continuada realizada pelos profissionais.

16.15. Garantir condições materiais aos profissionais de educação para realizarem sua formação continuada online.

16.16. Estimular, na carga horária anual de Formação Continuada, o mínimo de 20 horas de formação específica para Diretores e Diretores Auxiliares, Conselhos Escolares e APPFs das Unidades Educacionais.
16.17. Viabilizar, a partir de critérios definidos junto aos Conselhos Escolares, a participação dos trabalhadores da educação em cursos, congressos, fóruns, encontros e outros eventos, distintos dos ofertados pela mantenedora, relacionados à Educação, sem prejuízo do calendário escolar.
16.18. Promover o desenvolvimento da carreira, por meio do incentivo da formação continuada, a todos os profissionais e trabalhadores da educação.
16.19. Desenvolver, organizar e efetivar a formação continuada utilizando ambientes virtuais de aprendizagem incluindo todas as etapas e modalidades de ensino.
16.20. Ofertar formação continuada para todos os profissionais da educação, a fim de mantê-los atualizados sobre técnicas e meios da tecnologia educacional, integrando os recursos tecnológicos na prática pedagógica às formações oferecidas pelos Departamentos de Ensino Fundamental, Educação Infantil e Educação Especial.
16.21. Promover e estimular a formação inicial e continuada dos profissionais da educação para a alfabetização de crianças, com o conhecimento de novas tecnologias educacionais e práticas pedagógicas inovadoras, estimulando a articulação entre programas de pós-graduação stricto sensu e ações de formação continuada dos profissionais da educação para a alfabetização.
16.22. Criar comissão paritária com os representantes eleitos pelo magistério para discutir alteração na legislação municipal, visando o aproveitamento dos cursos de pós-graduação concluídos anteriormente ao ingresso dos servidores do magistério na rede municipal de educação de Araucária.

META 17 - Valorizar os(as) profissionais do magistério, de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, de acordo com a política educacional municipal, até o final de vigência deste PME.

ESTRATÉGIAS:
17.1. Favorecer e ampliar a implementação no Município do plano de carreira para os profissionais do magistério, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.
17.2. Fomentar e assegurar a ampliação da assistência financeira, específica da União, aos entes federados para implementação de políticas de valorização dos(as) profissionais do magistério e melhoria da qualidade da educação.

META 18 - Assegurar a discussão e atualização do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os(as) profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

ESTRATÉGIAS:

18.1. Estimular a existência de comissão paritária e permanente de profissionais da educação efetivos, para subsidiar na elaboração, reestruturação, implementação e acompanhamento do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

META 19 - Assegurar o princípio da gestão democrática garantindo condições, no prazo de dois anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios de formação e à consulta pública à comunidade escolar no âmbito das Unidades Educacionais Públicas, considerando os recursos e o apoio técnico da União para tanto.

ESTRATÉGIAS:
19.1. Garantir, mediante prévia discussão e participação coletiva, a atualização da legislação municipal para sua adequação ao Plano Nacional de Educação – PNE.
19.2. Garantir a escolha democrática dos Diretores das Unidades Educacionais Públicas Municipais, por Consulta Pública Direta, que considere conjuntamente, critérios de formação e a participação da comunidade escolar.
19.3. Garantir a autonomia Conselho Municipal de Educação como órgão do Sistema Municipal de Ensino.
19.4. Desenvolver mecanismos de orçamento participativo no Sistema Municipal de Ensino e nas Unidades Educacionais.
19.5. Aprimorar os mecanismos de divulgação e transparência dos recursos vinculados à educação.
19.6. Criar mecanismos de descentralização de recursos às Unidades Educacionais, através de legislação própria.
19.7. Criar mecanismos de descentralização de recursos ao Conselho Municipal de Educação, através de legislação própria.
19.8. Avaliar o Sistema Municipal de Ensino, levando-se em conta a infraestrutura, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes, descartando qualquer forma de classificação ou punição, em processos coordenados entre o Poder Executivo, Conselho Municipal de Educação e Conselhos Escolares.
19.9. Fortalecer e incentivar a representatividade estudantil mediante criação de lei específica, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo.
19.10. Mobilizar os membros do Conselho Municipal de Educação, do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB para a formação continuada.
19.11. Promover os mecanismos de gestão democrática no Conselho Municipal de Educação.
19.12. Mobilizar as famílias e setores da sociedade civil, visando ampliar o controle social sobre o cumprimento das políticas públicas educacionais.
19.13. Estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos e seus familiares, na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares.

19.14. Garantir que o planejamento de construção, manutenção e ampliação das Unidades Educacionais aconteça de forma participativa e democrática com a comunidade escolar.
19.15. Considerar as proposições do Fórum Municipal em Defesa da Escola Pública no planejamento das políticas públicas educacionais e na gestão do Sistema Municipal de Ensino.
19.16. Fortalecer o Fórum Municipal de Educação nos debates sobre as políticas públicas para a educação, bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PME.
19.17. Fortalecer o trabalho do Conselho Escolar.
19.18. Criar e alimentar regularmente uma plataforma digital, de acesso a todo e qualquer munícipe de Araucária, com dados referentes à aplicação deste PME, possibilitando seu monitoramento.
19.19. Implementar um sistema informatizado para otimizar o trabalho pedagógico/administrativo.
19.20. Ampliar os programas de apoio e formação de Conselheiros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, dos Conselhos de Alimentação Escolar, dos Conselhos Regionais, dentre outros.

META 20 - Ampliar, progressiva e sistematicamente, o investimento direto em educação no Município para além do mínimo constitucional.

ESTRATÉGIAS:
20.1. Integrar ações e recursos técnicos, administrativos e financeiros da Secretaria Municipal de Educação e de outras Secretarias Municipais.
20.2. Garantir a aplicação exclusiva de recursos da educação pública nas unidades educacionais públicas.
20.3. Contemplar as ações voltadas para a consecução deste PME, incluir progressivamente as metas e estratégias deste Plano no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).
20.4. Ampliar progressivamente a execução orçamentária de recursos mínimos constitucionais no investimento em educação.

META 21 - Definir políticas públicas articuladas entre as secretarias municipais, para atender crianças e estudantes, conforme normas do sistema municipal de ensino.

ESTRATÉGIAS:
21.1. Efetivar, em caráter suplementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação da Rede de Proteção Social nas áreas de educação, saúde e assistência social.
21.2. Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças e estudantes nas unidades educacionais, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, identificando motivos de ausência e baixa frequência.

21.3. Implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação infantil municipal, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores com investimentos em qualificação e remuneração dos profissionais de educação e dos demais trabalhadores em educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material pedagógico, alimentação e transporte escolar.
21.4. Fortalecer as Redes de Proteção local, garantindo recursos humanos, materiais e seu pleno funcionamento.

META 22 - Fortalecer a integração entre os instrumentos de garantia de direitos.

ESTRATÉGIAS:
22.1. Apoiar campanhas do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) para esclarecimentos e divulgação sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando-se direitos e deveres dos sujeitos envolvidos, crianças em situações de risco e privação, crianças exploradas no mundo do trabalho.
22.2. Incentivar e participar de ações articuladas em rede, entre as organizações da sociedade civil, do Poder Público e do Poder Judiciário no Município, que estabeleçam mecanismos de integração entre os instrumentos de garantia de direitos.
22.3. Fortalecer o sistema de garantia de direitos, por meio das Redes de Proteção social e seu pleno funcionamento com recursos humanos e materiais.
22.4. Garantir que crianças e adolescentes, em situação de trabalho infantil, risco e/ou vulnerabilidade social, sejam incluídas em programas protetivos.
13.5. Encaminhar às redes de proteção social as famílias das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.
22.6. Promover o acesso ao Fundo de Infância e Adolescência – FIA, divulgando, amplamente, as formas de captação e aplicação dos recursos.
22.7. Promover, em conjunto com a Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego, a inclusão do adolescente no mundo do trabalho, priorizando aqueles em situação de vulnerabilidade social.
22.8. Participar, de maneira articulada com outras Secretarias Municipais, de programas e serviços de atenção integral à saúde e à segurança da criança e do adolescente, visando prevenir a gravidez precoce, as DST/AIDS e o uso indevido de drogas.
22.9. Cumprir protocolos para encaminhamentos relacionados à violência e uso de substâncias psicoativas.
22.10. Apoiar a criação de um sistema municipal de informações com dados atualizados pelo Poder Público sobre atendimentos e demandas, integrado com todas as ações de políticas de promoção da proteção integral de crianças e adolescentes.
22.11. Efetivar políticas de inclusão e permanência na escola dos adolescentes que se encontram em regime de liberdade assistida e/ou em situação de rua, assegurando-se os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, articuladas aos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

22.12. Participar das ações entre as diversas políticas municipais para a criança e o adolescente, colaborando com a disponibilização de informações necessárias para que o Conselho Tutelar alimente o SIPIA.
22.13. Compor, acompanhar e propor participação efetiva na composição do CMDCA.

META 23 - Estabelecer regime de colaboração com o Governo do Estado do Paraná para que este assuma, gradativamente, a responsabilidade pelo atendimento à demanda dos anos finais do ensino fundamental.

ESTRATÉGIAS:
23.1. Cobrar a ampliação da rede física das Unidades Educacionais Estaduais no Município, construção de prédios custeados pelo Governo do Estado do Paraná, após diálogo com a comunidade escolar, para que o Estado oferte os anos finais do ensino fundamental.
23.2. Organizar cronograma para que o Estado assuma os anos finais do Ensino Fundamental, assegurando o direito do estudante à escola próxima de sua residência.

META 24 - Garantir a alimentação escolar adequada às crianças e estudantes atendidos nas unidades educacionais municipais públicas por meio da colaboração financeira da união e dos estados.

ESTRATÉGIAS:
24.1. Garantir que a preparação da alimentação aconteça nas próprias Unidades Educacionais.
24.2. Efetivar o programa da Agricultura Familiar.

META 25 - Ampliar o acesso à tecnologia de informação e comunicação para toda a rede pública municipal de ensino.

ESTRATÉGIAS:
25.1. Universalizar o acesso à rede mundial de computadores através de banda larga de alta velocidade.
25.2. Consolidar o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) em consonância com as Diretrizes Municipais de Educação.
25.3. Assegurar recursos financeiros para a aquisição de equipamentos de acessibilidade ao computador - adaptações físicas ou órteses, adaptações de hardware e softwares especiais de acessibilidade, caracterizadas tecnologia assistiva.
25.4. Implantar um Portal Educacional possibilitando uma maior interatividade entre os profissionais da rede e a divulgação dos trabalhos desenvolvidos.
25.5. Firmar convênios com a União e o Estado para o financiamento e a manutenção dos recursos tecnológicos nas escolas.
25.6. Destinar recursos financeiros e humanos para a manutenção e assistência técnica do portal educacional, dos equipamentos dos laboratórios de informática

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

das unidades educacionais, laboratório itinerante, laptops educacionais e outros, bem como de reposição de peças, substituição e atualização de equipamentos.
25.7. Garantir em todas as escolas, espaço específico destinado ao laboratório de informática, que esteja equipado para atender os estudantes de maneira que cada um possa utilizar um computador individualmente por sessão ou aula neste espaço.
25.8. Estimular a contratação de profissionais para as atividades de rotina nos laboratórios de informática.
25.9. Garantir a ampliação dos recursos tecnológicos e da equipe de profissionais, para atendimento à Educação Infantil, que permitam interatividade entre a criança e equipamento, através de jogos educativos e equipamentos interativos.
25.10. Garantir em todas as unidades educacionais, espaço específico para biblioteca com todas as condições necessárias.
25.11. Criar a Rede Municipal de Bibliotecas Escolares com um sistema próprio, informatizado e integrado.
25.12. Estimular a contratação de profissionais para suporte na organização e supervisão do trabalho desenvolvido nas bibliotecas escolares e para as atividades de rotina nas unidades escolares.
25.13. Reestruturar, equipar e manter as bibliotecas das unidades educacionais e da SMED, com ampliação e reposição permanente de acervo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 25 de setembro de 2020.

HILDA LUKALSKI
Prefeita de Araucária em exercício

Processo nº 40.566/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Diretoria Jurídica:

Para Parecer.

Informamos que na Mensagem do presente Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal solicita a tramitação em **Regime de Urgência**, de acordo com o Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município. O pedido de urgência foi aprovado na 133ª Sessão Ordinária realizada no dia 05 de outubro de 2020, e o prazo para análise da matéria será de dez dias comum a todas as Comissões, conforme o Art. 62, § 4º do Regimento Interno.

Em 06 de outubro de 2020.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Assinado por **Joao Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo** em 07/10/2020 as 09:17:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=46046&c=6P88NV.

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 22 de outubro de 2020.

LEILA MAYUMI KICHISE

OAB/PR N° 18.442

CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO
Estagiária de Direito

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 22/10/2020 as 12:04:04.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47651&c=A79PV5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Diretoria Jurídica

Na Presidência, autorizamos a prorrogação de prazo solicitada. Segue à Diretoria Jurídica.

Araucária, 22 de outubro de 2020.

AMANDA NASSAR
PRESIDENTE
(assinado eletronicamente)

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 22/10/2020 as 15:47:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47729&c=Y50QO8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 891/2020

PROJETO DE LEI Nº 2349/2020

EMENTA: *"PROMOVE ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO DE METAS E ESTRATÉGIAS CONTIDAS NA LEI N 2848 DE 25 DE JUNHO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARAUCÁRIA, SUAS DIRETRIZES, EXECUÇÕES E METAS."*

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER Nº 109/2020

I – DO RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Araucária encaminha projeto de lei em epígrafe que dispõe sobre alteração de metas e estratégias contidas na lei n° 2848/2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária.

Após breve relatório, segue parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Segundo o art. 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de Lei:

> "*Art. 40...*
> *§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *...*

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/10/2020 as 11:54:13.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47740&c=U9W7Y1.

b) do Prefeito;"

E, ao Prefeito compete nos termos do art. 56, III da Lei Orgânica do Município o envio de projetos de lei.

Se ao Prefeito compete a iniciativa e o envio de projetos de lei, compete a ele também a alteração dessas proposições.

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, inciso V do art. 41 da Lei Orgânica, bem como estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura, inciso X do art. 56.

A alteração recai sobre vários dispositivos da Lei Municipal nº 2848, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária, suas diretrizes, execução e metas, conforme especifica.

Segundo a justificativa do Chefe do Executivo, fls. 02, a alteração se faz necessária para "adequar o Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, em conformidade com o que determina o art. 8° da Lei Federal n° 13.005/2004", declara, também, de que as metas e estratégias dispostas na Lei Municipal nº 2848/2015 não estão em conformidade com o Plano Nacional de Educação, o qual resultou na sua revisão com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, na Conferência Municipal de Educação realizada nos dias 15 e 16 de agosto de 2019.

A Constituição Federal em seu art. 214, versa sobre o Plano Nacional de Educação, seus objetivos, metas e duração:

> *"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias*

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/10/2020 as 11:54:13.
Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47740&c=U9W7Y1.

de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto".

Ademais, a Lei Federal n° 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, versa que:

"Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II – considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III – garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil".

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/10/2020 as 11:54:13.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47740&c=U9W7Y1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

Com relação a presente alteração, dentre as mais significativas destacamos:

- No tópico "meta 1", correspondente ao tópico "meta 4" da Lei Municipal n° 2848/2015, modificou-se de "Ampliar a oferta da Educação Infantil, garantindo infraestrutura adequada e padrão de qualidade conforme resoluções do Conselho Municipal de Educação" para uma meta que especifica que todas as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade devem estar na pré-escola, além de ampliar a oferta da educação infantil nas creches.

- O tópico "meta 2", corresponde ao tópico "meta 7" da Lei Municipal n° 2848/2015.

- No tópico "meta 3", correspondente ao tópico "meta 16" da Lei Municipal n° 2848/2015, modificou-se de "estabelecer regime de colaboração com o governo do estado e com a união para oferta de ensino médio" para "Estabelecer regime de colaboração com o estado para oferta de ensino médio de modo a universalizar o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos ampliando o número de vagas, até atingir a taxa líquida de matrículas do ensino médio para 85%".

Mudanças nas estratégias:

- O item 3.4 da presente alteração, adiciona "Requerer ao Governo do Estado e à União, ampliação do Ensino Médio no período diurno para atendimento dos adolescentes de 14 à 17 anos".

- No tópico "meta 4", correspondente ao tópico "meta 10" da Lei Municipal n° 2848/2015, modificou-se para uma meta que especifica idade e características das crianças, bem como propõe que seja realizada a avaliação das crianças a serem atendidas. Ademais, objetiva atendimento a Lei 13.146/2015 e o incentivo a participação das Unidades Educacionais em programas de ações propostas pelo Governo Federal.

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/10/2020 as 11:54:13.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47740&c=U9W7Y1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

- O tópico "meta 5", adiciona a Lei Municipal n° 2848/2015, a alfabetização de todas as crianças até o fim do 3° ano do Ensino Fundamental.

- O tópico "meta 7", adiciona a Lei Municipal n° 2848/2015, o intuito de atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB/2021: 6,4 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,9 nos anos finais do ensino fundamental; 5,1 no ensino médio.

- No tópico "meta 8", correspondente ao tópico "meta 12" da Lei Municipal n° 2848/2015, modificou-se para uma meta que além de efetivar a educação básica no campo, visa a elevação da média de escolaridade da população de 18 a 29 anos, para que alcance no mínimo 12 anos de estudo e igualar a escolaridade entre negros e não negros declarados.

Estratégias adicionadas:

- Com relação aos profissionais que atuam nas Unidades Educacionais do Campo, prevê o estímulo de seu transporte e a garantia de formação específica;

- No tópico "meta 9", correspondente ao tópico "meta 11" da Lei Municipal n° 2848/2015, modificou-se para uma meta que especifica a taxa de alfabetização a ser atingida e também o ano limite para o cumprimento da meta.

Estratégias adicionadas:

- Acompanhamento dos atendimentos clínicos dos estudantes do EJA, fortalecendo a garantia de seus direitos e visando atender suas necessidades específicas;

- Promover exame de equivalência dos estudantes de mais de 15 anos para os anos iniciais do ensino fundamental, permitindo verificar o grau de alfabetização;

- Divulgar o resultado dos exames de equivalência da Rede Estadual e o Enceja do Governo Federal de jovens e adultos com mais de 15 anos.

- O tópico "meta 10", adiciona a Lei Municipal n° 2848/2015, a oferta de

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/10/2020 as 11:54:13.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47740&c=U9W7Y1.

ao menos 25% “das matrículas de educação de jovens e adultos, no ensino fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional”.

Estratégias adicionadas:

- Abertura de turmas em diferentes períodos, nos locais em que houver maior demanda após realização de diagnóstico;

- Chamada pública em diversos meios de comunicação, para o conhecimento da existência das vagas;

- Atendimento compatível com a condição do estudante;

- “Assegurar continuidade no atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento e Altas Habilidades/Superdotação na educação profissional”.

- No tópico “meta 11”, correspondente ao tópico “meta 2” da Lei Municipal n° 2848/2015, modificou-se para uma meta que além de “assegurar condições para a efetivação da educação de qualidade social no Município de Araucária”, também amplia os “programas de apoio e formação de conselheiros dos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEB, dos conselheiros de alimentação escolar, dos conselhos regionais dentre outros”. Ademais prevê implantação de sistema informatizado, garantia de profissionais da Educação concursados e substituição de prédios alugados das Unidades Educacionais por prédios próprios.

Modificações nas estratégias:

- O item 2.9 da meta 10 da Lei 2848/2015, que previa a avaliação de crianças e estudantes que indicavam possuir altas habilidades e superdotação, foi suprimido na alteração “meta 4”;

- O tópico “meta 12”, adiciona a Lei Municipal n° 2848/2015, a colaboração para elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior.

- O tópico “meta 13”, adiciona a Lei Municipal n° 2848/2015, a cooperação para elevar a qualidade do ensino superior, estabelecendo convênios entre as

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/10/2020 as 11:54:13.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47740&c=U9W7Y1.

Unidades Educacionais das Instituições de Ensino Superior, convênios de oferta de ensino presencial e à distância com Instituições Superiores Privadas do Município e concessão de vale estudantil para deslocamento dentro do município.

- O tópico "meta 14", adiciona a Lei Municipal n° 2848/2015 o estabelecimento de regime de cooperação para que o número de matrículas na pós-graduação seja elevada de maneira a atingir a meta nacional.

- O tópico "meta 15", adiciona a Lei Municipal n° 2848/2015 assegura que "todos os profissionais da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam".

- O tópico "meta 16", correspondente ao tópico "meta 14" da Lei Municipal n° 2848/2015, especifica a taxa de profissionais atuantes na educação básica que devem ter pós-graduação e garante a todos formação continuada em sua área de atuação.

Modificações nas estratégias:

- O item 14.1 da "meta 14" da Lei 2848/2015, que previa o oferecimento de "carga horária anual mínima de 40 horas para todos os trabalhadores da área da Educação, incluída na jornada de trabalho dos mesmos e 40 horas ofertadas para além da jornada de trabalho" foi suprimido na alteração "meta 16";

- O item 16.6 da presente alteração, retira do item 14.17 da Lei 2848/2015 o estímulo na carga horária anual de Formação Continuada para os Diretores das Unidades Municipais de Educação infantil;

- O item 14.20 da "meta 14" da Lei 2848/2015, que previa a implantação de critérios para a concessão de licenças para mestrado e doutorado, foi suprimido na alteração da "meta 16";

Estratégias adicionadas:

- Promover e estimular a formação inicial e continuada dos profissionais da área da educação para a alfabetização das crianças em conjunto com novas tecnologias e práticas pedagógicas;

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/10/2020 as 11:54:13.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47740&c=U9W7Y1.

- Criação de comissão paritária para a discussão das alterações na legislação municipal.

- O tópico "meta 17", adiciona a Lei Municipal n° 2848/2015 a valorização de profissionais do magistério, de educação básica, equiparando seu rendimento médio com o de outros profissionais de escolaridade equivalente;

- O tópico "meta 18", adiciona a Lei Municipal n° 2848/2015 "assegurar a discussão e atualização do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos para os (as) profissionais da educação básica pública, tomando como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal";

- Tópico "meta 19", correspondente ao tópico "meta 1" da Lei Municipal n° 2848/2015:

Modificações nas estratégias:

- O item 19.2 da presente alteração, modifica o termo "eleição direta" para "Consulta Pública Direta";

Estratégias adicionadas:

- Criação e atualização constante em plataforma digital, cujo acesso será a todo munícipe, com dados referentes a aplicação do PME e implantação de sistema informatizado, objetivando a otimização do trabalho pedagógico;

- Ampliação dos programas de apoio a formação de Conselheiros.

- Tópico "meta 20", correspondente ao tópico "meta 3" da Lei Municipal n° 2848/2015:

Estratégias adicionadas:

- "Ampliar progressivamente a execução orçamentária de recursos mínimos constitucionais no investimento em educação"

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/10/2020 as 11:54:13.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47740&c=U9W7Y1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

- Tópico "meta 21", correspondente ao tópico "meta 5" da Lei Municipal n° 2848/2015:

Estratégias adicionadas:

- Implementação do Custo Aluno Qualidade CAQ

- Fortalecimento da Redes de Proteção local, visando a garantia de recursos humanos, materiais e seu funcionamento.

- Tópico "meta 22", correspondente ao tópico "meta 13" da Lei Municipal n° 2848/2015:

Modificação nas estratégias:

- Em vez de "articular ações", irá "estabelecer ações entre as diversas políticas municipais para a criança e o adolescente", ademais disponibilizará informações que contribuirão para a atualização do SIPIA;

Estratégia adicionada:

- "Compor, acompanhar e propor participação efetiva na composição do CMDCA".

- Tópico "meta 23", correspondente ao tópico "meta 9" da Lei Municipal n° 2848/2015:

Mudanças nas estratégias:

- Em vez de apoiar a ampliação das Unidades Educacionais, através de cessão de prédios, a presente alteração prevê a cobrança da ampliação de maneira a construir prédios custeados pelo Governo do Estado do Paraná.

- Observar o "processo de aposentadoria dos profissionais da Docência 2".

Cumpre ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/10/2020 as 11:54:13.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47740&c=U9W7Y1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

III – DA CONCLUSÃO

Solicita o Senhor Prefeito que o projeto seja apreciado em regime de urgência nos termos do art. 42 da LOMA, desta forma as Comissões devem apreciar o projeto no prazo comum de dez dias.

Diante do previsto no art. 52, I e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **das Comissões de Justiça e Redação e de Educação e Bem-Estar Social** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

Diretoria Jurídica, 23 de outubro de 2020.

É o parecer.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR nº 18442

CAMILA ZEBTSCHEK GUERINO
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 23/10/2020 as 11:54:13.

Documento de 10 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47740&c=U9W7Y1.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo n° 891/2020 (Projeto de Lei n° 2349/2020) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 23 de outubro de 2020.

AMANDA NASSAR
PRESIDENTE
(assinado eletronicamente)

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 23/10/2020 as 14:48:30.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=47817&c=1A60WR.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 165/2020

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2.349 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. O qual "Promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no Anexo Único da Lei nº 2848 de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária, suas diretrizes, execução e metas, conforme especifica".

Relatores: **Fabio Alceu Fernandes**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei 2.349 de 2020 que "Promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no Anexo Único da Lei nº 2848 de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária, suas diretrizes, execução e metas, conforme especifica".

Segundo o Executivo Municipal, a alteração se faz necessária para "adequar o Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, em conformidade com o que determina o art. 8° da Lei Federal n°13.005/2004", declara, também, de que as metas e estratégias dispostas na Lei Municipal nº 2848/2015 não estão em conformidade com o Plano Nacional de Educação, o qual resultou na sua revisão com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil, na Conferência Municipal de Educação realizada nos dias 15 e 16 de agosto de 2019. A Constituição Federal em seu art. 214, versa sobre o Plano Nacional de Educação, seus objetivos, metas e duração: "Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias

Ainda, conforme estabelecido no Art. 42, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, o Sr. Prefeito solicitou **REGIME DE URGÊNCIA**.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I e IV do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);*

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito Municipal, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elabora*ção de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *b) do Prefeito;"*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Em análise ao Parecer Jurídico Emitido pela Diretoria jurídica desta Casa Legislativa (Parecer Jurídico 109/2020), tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente. Sou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.349/2020 de autoria do Executivo Municipal.

Dessa forma, no que cabe a essa Comissão analisar, não há óbice que impeça a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** deste Projeto de Lei.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite em **REGIME DE URGÊNCIA** do projeto.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2020.

Fabio Alceu Fernandes

RELATOR – CJR

Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 04/11/2020 as 14:21:00.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48479&c=3J2M2Z.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de novembro de 2020, realizada na Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Fabio Alceu Fernandes e Tatiana Assuiti Nogueira, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer n° 165/2020-CJR, referente ao Projeto de Lei n° 2.349/2020. O vereador Celso Nicácio esteve ausente.

Araucária, 05 de novembro de 2020.

Assinado por **Tatiana Assuiti Nogueira, vereadora** em 05/11/2020 as 13:47:42.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48664&c=C82OK7.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.349 de 2020
INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER Nº 20/2020

Trata-se de propositura que dispõe sobre O Projeto de Lei nº 2.349 de 2020, de iniciativa do Prefeito Municipal. " Promove alterações na redação de Metas e Estratégias contidas no anexo Único da Lei nº 2848 de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação de Araucária, suas diretrizes, execução e metas, conforme especifica"

Segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito Municipal, conforme artigo abaixo,

> "Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> § 1o A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> b) do Prefeito;

Quanto ao mérito e oportunidade, o artigo 205 da Constituição Federal de 88, dispõe:

> *Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

O Direito à educação não pode se pressupor apenas pela a positivação nas cartas constitucionais, mas a sua necessidade de existir no plano dos fatos, valendo-se o seu caráter de universalidade, própria dos direitos fundamentais. O acesso ao conhecimento complementa e desenvolve a educação do ser humano, promovendo a inserção na vida social e profissional, exercício da cidadania, desenvolvimento das suas capacidades e vontades.

Assinado por **Lucineia De Jesus Ferreira De Lima, Vereadora** em 09/11/2020 as 11:47:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48874&c=3NDH65.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Conforme art. 52 ,IV compete a comissão de Educação e Bem Estar Social, **matéria que diga respeito a ensino, ao património histórico e cultural, a ciência, as artes e assistência social.**

A vereadora justifica que o parecer Emitido pelo Procurador Jurídico desta casa Legislativa esta em conformidade constitucional .

VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 2.349/2020, Não encontro impedimentos que limitem sua tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este projeto de Lei.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 2020

LUCIA DE LIMA

Relatora

Assinado por **Lucineia De Jesus Ferreira De Lima, Vereadora** em 09/11/2020 as 11:47:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48874&c=3NDH65.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

VOTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 2.349/2020

MEMBRO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ASSINATURA
Ver. Celso Nicácio			
Ver. Elias Almeida			

Assinado por **Lucineia De Jesus Ferreira De Lima, Vereadora** em 09/11/2020 as 11:47:34.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48874&c=3NDH65.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 10 de novembro de 2020, realizada na Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Lucineia de Jesus Ferreira de Lima e Celso Nicácio da Silva, membros da Comissão de Educação e Bem-Estar Social votaram favoráveis ao Parecer n° 20/2020-CEBES do Projeto de Lei n° 2349/2020. O Vereador Elias Almeida dos Santos esteve ausente.

Araucária, 10 de novembro de 2020.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 10/11/2020 as 12:09:50.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=49032&c=8AV2K2.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 000945/2020

0000000489959

PROTOCOLO Nº: 013610/2020

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020

INICIATIVA: COMISSAO EXECUTIVA

SUMULA: SUSTA O ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONSUBSTANCIADO NA REPUBLICACAO DO EDITAL DE LICITACAO N 009/2020, QUE TRATA DA CONCESSAO DOS SERVICOS DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA, SEM QUE FOSSEM OBSERVADAS AS REGRAS LEGAIS VIGENTES, ESTANDO ASSIM, CONTRARIO AO INTERESSE PUBLICO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de Novembro de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, NELSON MATHEUS GONDEK, funcionário encarregado lavrei o presente têrmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 43, propõe:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2020

SÚMULA: Susta o ato do Chefe do Executivo Municipal, consubstanciado na republicação do Edital de Licitação nº 009/2020, que trata da concessão dos serviços de transporte coletivo do Município de Araucária, sem que fossem observadas as regras legais vigentes, estando assim, contrário ao interesse público e dá outras providências.

Art. 1º Sustar o ato do chefe do executivo municipal consubstanciado na republicação do Edital de Licitação nº 009/2020, cujo objeto é a *"seleção de pessoa jurídica para outorga de concessão dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, composto pelas linhas e itinerários descritos no anexo 7, a ser executado no Município de Araucária"*, vez que, os documentos publicados/disponibilizados pelo executivo decorrentes do ato praticado, foram elaborados sem observar as regras legais vigentes, em especial a Constituição Federal, a Lei Federal 8.666/93 e 8.987/95, violando o princípio da legalidade, da economicidade, da moralidade e contrários ao interesse público.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 04/11/2020 as 15:52:50.
Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 06/11/2020 as 15:33:11.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 09/11/2020 as 12:12:34.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48511&c=2HF85W.

JUSTIFICATIVA

Importa ressaltar primeiramente que antes de editar o presente Decreto Legislativo, foi oportunizado através do Oficio nº 197/2020, que o Executivo apresentasse informações acerca dos apontamentos que foram apresentados, referente ao edital de concorrência 009/2020. Contudo, na análise desta Comissão Executiva, a resposta enviada não foi suficiente para afastar os apontamentos apresentados, permanecendo latente o risco ao interesse público.

Logo em seguida o executivo suspendeu o recebimento e a abertura dos envelopes e mais adiante, em 21/10/2020, deu publicidade e disponibilizou publicamente a 1º republicação do edital nº 009/2020. Contudo, nesta republicação, os vícios apontados pela Câmara de Vereadores, não foram sanados. Sendo assim, não resta outra alternativa ao legislativo local, ante o descumprimento das normas legais, editar o presente Decreto Legislativo, exercendo sua função fiscalizadora e com vistas a proteger o interesse público.

Mister ressaltar, que o referido Projeto de Decreto Legislativo baseia-se na competência privativa da Câmara Municipal, atribuída pela Lei Orgânica do Município de Araucária - Estado do Paraná, para sustar os atos do Poder Executivo que se mostrem contrários ao interesse público, nos termos do artigo 11, inciso XXI, *in verbis:*

> Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal:
> [...]
> **XXI – Sustar atos do Poder Executivo que** exorbitem de sua competência ou **se mostrem contrários ao interesse público;**

Neste contexto, é da natureza do regime democrático e do sistema representativo em que vivemos, que a atividade estatal não pode extrapolar os limites do interesse público, mas ao contrário, deve perseguir a satisfação deste interesse e busca pelo bem comum em todos os atos que pratica. Deste conceito extrai-se que a coisa pública não pertence à Administração Pública nem a seus agentes, mas sim ao povo, verdadeiro titular do interesse público. Aos gestores públicos cabe tão somente gerir, conservar e preservar esta titularidade, sempre observando a vontade e os interesses da coletividade. São estas prerrogativas que o princípio da indisponibilidade do interesse público, um dos pilares do regime jurídico-administrativo, visa preservar.

Com base neste entendimento, cabe ao Poder Legislativo, como função/atribuição constitucional, exercer a fiscalização dos atos e condutas do Poder Executivo mediante controle externo, responsabilidade que lhe é atribuída pelo **artigo 31 da Constituição Federal**, que assim estabelece:

> Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O controle externo tem o poder de estabelecer correções, determiná-las impositivamente e orientar o administrador, induzindo-o a adequação de comportamento.

Maria Zanella Di Pietro (2002, p. 435) nos apresenta a lição de que o controle sobre a Administração Pública pode ser definido como: *"o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico".*

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 04/11/2020 as 15:52:50.
Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 06/11/2020 as 15:33:11.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 09/11/2020 as 12:12:34.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48511&c=2HF85W.

Complementando este entendimento, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011, p. 791) conceituam o controle administrativo como ***"o conjunto de instrumentos que o ordenamento jurídico estabelece*** *a fim de que a própria administração pública, os Poderes Judiciário,* ***Legislativo,*** *e ainda o povo, diretamente ou por meio de órgãos especializados,* ***possam exercer o poder de fiscalização, orientação e revisão da atuação administrativa de todos os órgãos, entidades e agentes públicos, em todas as esferas de Poder".***

DI PIETRO, (2002, P. 445), leciona que *"o controle político* (administrativo) *poderá abranger aspectos de legalidade e/ou de mérito. Justamente pelo fato de albergar a discricionariedade administrativa, ou seja,* ***a oportunidade e conveniência diante do interesse público****,*

A partir deste conceito extrai-se como exemplo desta espécie de controle, a regra estampada no artigo 49, V da nossa Carta Maior que estabelece a competência do Congresso Nacional (duas casas legislativas) para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

In casu, verificou-se a ocorrência de violação à lei de licitações e à Lei Orgânica do Município por parte do executivo, ao publicar e logo depois republicar edital de licitação que trata de Concessão do serviço Público de Transporte Coletivo, sem a devida autorização legislativa, conforme expressamente estabelecido no Art. 10 da LOMA, entre outras violações.

Na data de 18/09/2020, a Comissão Executiva recebeu documento assinado por três vereadores, apontando estes descumprimentos e requerendo a edição de Decreto Legislativo visando sustar o ato do executivo contrário ao interesse público. O pedido está entabulado na prerrogativa relativa à função fiscalizadora que é exigida de cada vereador. E levando em conta que a republicação não sanou nenhum dos apontamentos feitos, permanece vigente o pedido apresentado.

Buscando aferir a veracidade das informações trazidas ao nosso conhecimento e em análise aos documentos disponibilizados no sitio oficial do Município acerca da referida licitação, de fato, não encontramos nenhum documento que comprove que o executivo municipal tenha requerido autorização prévia para a realização do certame em comento. De igual sorte, identificamos a pertinência dos apontamentos que nos foram apresentados, eis se evidenciaram os vícios descritos no referido documento, frente os documentos que foram publicados pelo executivo, relativos ao edital 009/2020 e que não foram corrigidos na sua 1º republicação.

Neste contexto, verifica-se a efetiva afronta a diversos dispositivos legais, em especial aqueles estampados na Constituição Federal, na Lei Geral de licitações (8.666/93), na lei das Concessões e Permissões (8.987/95), findando por contrariar o interesse público, condição que reclama a atuação fiscalizadora do Legislativo local, vejamos no sentido de editar DECRETO LEGISLATIVO, submetendo-o ao crivo do plenário, haja vista a identificação de que o edital 009/2020, na sua 1º republicação, mostra-se contrário ao interesse público, vejamos:

1. DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Conforme apontado pelos vereadores subscritores do pedido de edição de Decreto Legislativo, em relação a este tema a Lei Orgânica do Município de Araucária, assim preconiza:

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 04/11/2020 as 15:52:50.
Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 06/11/2020 as 15:33:11.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 09/11/2020 as 12:12:34.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48511&c=2HF85W.

Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

XV – a concessão de serviços públicos.

Extrai-se da norma legal, a existência de previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Araucária, determinando que, em se tratando de concessão de serviços públicos, o executivo deve requerer a devida autorização legislativa prévia.

Não significa dizer que o Executivo deva submeter sua tomada de decisão, posto que discricionária, ou seja, a decisão em licitar ou não licitar cabe exclusivamente ao executivo. Porém, os termos da futura concessão sim, devem ser submetidos à deliberação do legislativo, nos termos da LOMA.

Tendo e vista que a proteção ao interesse público é obrigação do executivo em todos os seus atos e do legislativo na fiscalização destes atos, observa-se que em nenhum momento os termos do edital e seus anexos foi submetido à análise do legislativo.

Por estas razões resta demonstrado o descumprimento à LOMA, contrariando o interesse público, condição que justifica a edição do presente Decreto Legislativo.

2. OUTROS APONTAMENTOS:

No documento de impugnação ao edital, consta ainda menção a outros supostos vícios inerentes ao edital 009/2020 e que foram mantidos na sua 1º republicação, os quais foram igualmente analisados pela Comissão Executiva, a saber:

2.1. AUDIÊNCIA PÚBLICA

Neste ponto o documento que foi dirigido à CMA, aponta que a audiência pública que realizada em 25/06/2020, deveria ser considerada nula, haja vista, no seu entendimento, não ter atingido o seu objetivo, ao passo que as sugestões apresentadas pela população em relação ao Termo de Referência, base do edital, não teriam sido acolhidas e aponta ainda, que o Termo de Referência disponibilizado como anexo ao edital 009/2020 e mantido na 1º republicação, foi datado e assinado em 10/06/2020. Conclui dizendo que esta é a prova de que a audiência pública não passou de mera formalidade, não tendo atingido seu objetivo e por esta razão deve ser considerada nula.

Analisando os argumentos apresentados e confrontando com os documentos publicados pelo executivo, de fato verifica-se que o Termo de Referência traz a data de 10/06/2020, demonstrando assim, a pertinência dos apontamentos.

Vale registrar que recentemente o Ministério Público local determinou a nulidade de audiência pública relativa ao plano diretor, justamente por entender que naquele caso, a audiência também não tinha atingido seu objetivo.

Assim, considerando que o objetivo da realização de audiência pública prévia é informar a pretensão do executivo e colher sugestões para posterior elaboração do edital. Temos que a presente audiência publica em questão não atingiu este objetivo, uma vez que constamos que o edital foi publicado com base no Termo de Referência anterior a realização da audiência pública, demonstrando que as sugestões colhidas no bojo da audiência pública, sequer foram analisadas. Comprovando assim, que de fato a audiência pública realizada no dia 25/06/2020 não atingiu seu objetivo e, portanto, deve ser considerada nula.

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 04/11/2020 as 15:52:50.
Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 06/11/2020 as 15:33:11.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 09/11/2020 as 12:12:34.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48511&c=2HF85W.

2.2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Neste ponto o documento enviado à CMA, consta que o edital de licitação não exige a apresentação de atestado de capacidade técnica por parte das licitantes. Sustenta que este apontamento foi feito durante a audiência pública e mesmo assim, não foi considerado no edital. Assegura por fim, que a ausência desta exigência poderia resultar em riscos à contratação e possível prejuízo ao erário.

Analisando os argumentos apresentados e confrontando com os documentos publicados pelo executivo, de fato verifica-se que não nenhuma exigência neste sentido.

Considerando que a exigência deste documento além de ser algo costumeiro por toda a administração pública e estar prevista em lei federal, decorre da necessidade do Município garantir o mínimo de segurança em suas contratações, até porque responde subsidiariamente quanto aos compromissos não cumpridos pela concessionária. Entendemos como razoável que em um edital que trata de serviço essencial, de valor altíssimo e com prazo de 10 anos, seja exigido este documento das interessadas. Pensar diferente seria no mínimo temerário e colocaria em risco a segurança da contratação e a própria disponibilização deste serviço essencial.

Assim, entendemos que a ausência desta exigência, se mostra contrária ao interesse público e pode colocar em risco a futura contratação.

2.3. DO PERCENTUAL DE COBRANÇA E DO ATS

O documento que nos foi enviado trata destes dois assuntos de maneira separa, contudo, entendemos possível analisá-los simultaneamente.

Naquele documento consta que o edital de licitação não prevê campo específico para que as licitantes possam inserir o percentual relativo a cobrança das passagens pagas em dinheiro e o percentual relativo ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS. Aponta ainda, que ambos os adicionais estão condicionados a discricionariedade do executivo em inseri-los posteriormente na planilha.

Analisando os argumentos apresentados e confrontando com os documentos publicados pelo executivo, de fato verifica-se que estes percentuais não foram inseridos na planilha de custos e verificamos também que há menção a uma inserção futura.

Na mesma linha do item anterior a maneira como foi tratado estes adicionais no edital. E considerando que o município responde subsidiariamente pelas obrigações da concessionária, entendemos que a ausência desta previsão no edital, pode colocar em risco a futura contratação, mostram-se contrária ao interesse público.

Importa destacar por fim, que a aprovação do presente DECRETO LEGISLATIVO não resulta em prejuízo aos serviços de transporte do Município, haja vista existir contrato emergencial vigente até 27/01/2021 – portanto, existe tempo hábil que possibilita ao executivo adotar os procedimentos que entenda adequados e necessários, desde que dentro dos limites da lei e em estrita observância ao interesse público, para realizar a contratação pretendida, sem violar os dispositivos legais e sem colocar em risco o erário, em estrita observância ao interesse público.

Diante de todo o exposto, considerando os argumentos legais apresentados, a COMISSÃO EXECUTIVA, legitimada pelo artigo 43, XI do Regimento Interno e Artigo 27, inciso VII da LOMA, para propor o presente Projeto de Decreto Legislativo. REQUER aos nobres Pares a IMEDIATA aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 04/11/2020 as 15:52:50.
Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 06/11/2020 as 15:33:11.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 09/11/2020 as 12:12:34.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48511&c=2HF85W.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2020.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

FÁBIO ALCEU FERNANDES
1º Secretário

CELSO NICÁCIO DA SILVA
2º Secretário

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 04/11/2020 as 15:52:50.
Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 06/11/2020 as 15:33:11.
Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 09/11/2020 as 12:12:34.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=48511&c=2HF85W.